

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº.76.986.702/0001-58, com sede à Rua Padra Saporiti, nº 588, Bairro Rocio, em União da Vitória, Paraná, por seu representante legal **DÉCIO PACHECO**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 091.916.319-04, residente e domiciliado na Rua Clotário Portugal, 765, 1º andar, Centro, União da Vitória/PR – CEP 84.600-220, vem tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Engemass – Engenharia e Construções Eireli**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **Engemass – Engenharia e Construções Eire** interpôs recurso e solicita esclarecimentos sobre os fatos narrados em sua petição.

De antemão, não há fundamento para provimento do recurso da empresa licitante mencionada. A empresa **DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA**,

atendeu aos itens do edital, apresentado os documentos exigidos ensejando o direito de ser habilitada ao certame.

Em síntese, alega a recorrente que em data de 06 de março do corrente ano, a Comissão Especial de Licitações efetuou a abertura dos envelopes contendo a documentação dos licitantes, tendo a empresa recorrida sido habilitada, ao passo que a recorrente foi inabilitada perante o processo licitatório.

Contudo alega que existem motivos suficientes a ensejar a inabilitação da recorrida. Dentre eles estaria o fato de que recorrente não teria apresentado documentos referentes à usina de asfalto onde seria retirado o material para a pavimentação.

Outrossim, que a recorrida não teria apresentado, dentro da validade exigida, documento referente a PCMSO assinado por médico do trabalho responsável pelos dados contidos no relatório.

O recurso e demais pretensões devem ser improvidos, como adiante expomos:

I.

Primeiramente, no que tange aos documentos referentes à usina que fornecerá o material para a pavimentação, estes foram devidamente apresentados à Comissão de Licitação, tanto é verdade, que foi habilitada no processo licitatório, ao contrário da recorrente.

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas. Portanto, a decisão da Comissão de Licitação é legítima e possui fé pública, não cabendo à recorrente questionar a lisura desta Ilma. Comissão.

Art. 6º: Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos



os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A alegação da recorrente é genérica e não aponta qual documento referente à usina fornecedora não teria sido apresentado pela recorrida.

A recorrente apenas procura através do presente recurso atrasar o processo licitatório através de inconformismos sem fundamento.

Atendendo às especificações do edital, certo é que a empresa licitante tem plenas condições de atender as obrigações assumidas, quanto ao objeto, prazo e demais especificações do certamente.

Assim, uma vez que a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, não há que se falar na sua inabilitação.

Diante do exposto, não merece este recurso administrativo ser provido neste sentido.

II.

Com relação ao PCMSO, este encontra-se devidamente assinado, através de assinatura digital aposta no final da página do referido documento.

Caso não seja do conhecimento da recorrente, a assinatura digital tem validade jurídica garantida por lei, através da MP 2.200/2001, recebendo o mesmo tratamento de uma assinatura com autenticação.

Outrossim, não há qualquer orientação expressa no Edital, no sentido de proibir a apresentação de documentos assinados digitalmente.

nao tem assinatura digital



Assim, não há que se estender quanto a tal narrativa da parte Recorrente, pois uma vez que a Comissão de Licitação reconheceu a validade do documento, não cabe à recorrente questionar as decisões legítimas tomadas pela r. comissão ou colocar em questionamento a lisura da mesma.

Alegações improcedentes.

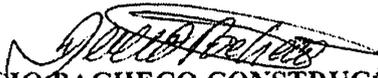
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, inclusive quanto os esclarecimentos e diligências postuladas, por ausência de provas e fundamentação, devendo consequentemente, ser mantida a empresa Recorrida, **DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA** como habilitada no Processo Licitatório nº 001/2019, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigidos no Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

União da Vitória, 20 de março de 2019.


DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA